

## **DECISÃO N° 2472310, DE 24 DE JULHO 2023**

**Processo nº 25351.823929/2021-93**

**AI5 nº 0095343211 - GGFIS**

**Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03.361.252/0001-34 foi autuada em 08 de novembro de 2021 por "*Expor à venda no sítio eletrônico <https://shaktisagrada/mercadoshops.com.br/MBL-1524137060-ia>, acesso em 21/07/2020, o produto TREME XANA, sem registro na ANVISA.*", infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976 e o parágrafo 1º do artigo 18 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 02 de agosto de 2021 (fl. 42), a Autuada não apresentou sua defesa. Contudo, consta petição protocolada em 12 de agosto de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3163744/21-4), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 44), pela empresa EBAZAR.COM.BR (CNPJ nº 03.007.331/0001-41) - "EBAZAR" que se apresenta como responsável pelo site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), alegando ausência de tipicidade porque não teria responsabilidade pela infração e sim, o usuário que utilizou espaço virtual na plataforma para anunciar e vender o produto.

Na petição protocolada pela "EBAZAR" a mesma faz diversas alegações, repisando a resposta (fls. 17-34) já apresentada à Notificação nº 603/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS (fls. 14-15). Em resumo faz alegações quanto a relação mantida com seus usuários/vendedores-anunciantes e as medidas; afirma ser provedor de aplicação de internet, nos termos da Lei nº 12.965/2014 e, não possuir responsabilidade pelo conteúdo postado por usuários; a existência do documento "Termos e Condições Gerais de uso do site", que veda a venda de produtos irregulares; relata os mecanismos de remoção dos anúncios

irregulares e as parcerias com órgãos públicos, bem como, as providências na remoção do anúncio e, envio de informações para a investigação da Anvisa. Requer a nulidade do Auto de infração Sanitária - AIS e, o arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10 de fevereiro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 45-52). Salaria que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, devendo a Autuada responder solidariamente pela infração cometida. Que a participação como intermediador estaria demonstrada, inclusive, por meio da comissão paga pela divulgação dos anúncios e/ou sobre as vendas na plataforma. Ressalta que assim como a empresa fabricante, as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Esclarece que a Autuada responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*; que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Cita também o Parecer nº 085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que demonstra a possibilidade da Autuada ser responsabilizada solidariamente. Explica que, segundo a Procuradoria da ANVISA, o Marco Legal da Internet coexiste harmonicamente com a legislação sanitária, ou seja, a Autuada é responsável por dar causa às infrações cometidas por seus clientes anunciantes. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 51).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Antes de adentrar ao mérito da autuação, temos uma questão de ordem relativa à representação da Autuada na defesa

apresentada.

Analisando a petição de defesa verifica-se que foi assinada por EBAZAR.COM.BR. LTDA, que a seguir denominaremos apenas "EBAZAR", instruída com seus documentos constitutivos e procuração. Compulsando os autos não consta comprovação de que o domínio da plataforma tenha sido transferido da Autuada para a EBAZAR. Ao contrário, consta às fl. 11 extrato de domínio da Registro.BR, em que a à época dos fatos a Autuada era a detentora do domínio *www.mercadoshops.com.br*, permanecendo como tal até a atualidade (fl. 58).

Cabe destacar que as duas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, inclusive a Autuada é uma das sócias da EBAZAR, porém, se tratam de duas pessoas jurídicas distintas. Dessa forma, em princípio não haveria fundamento para que a EBAZAR responda pela infração, donde se conclui que o AIS foi lavrado corretamente em face da Autuada.

Para melhor esclarecimento consultamos a Procuradoria da Anvisa, por meio do Processo SEI nº 25351.912337/2023-15, encaminhando o Memorando nº 4/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 59-60). A resposta, por meio do Parecer nº 00127/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (fls. 61-64), mostra que o nosso entendimento de ausência de legitimidade da EBAZAR para responder ao processo restou confirmado, e transcrevo a parte final do parecer no que afeta ao presente caso:

[...]

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) diante da ausência de comprovação de que EBAZAR.COM.BR LTDA. seja detentora do domínio *www.mercadolivre.com.br* e responsável, formal e materialmente, pela plataforma de vendas online, não há como acatar do pedido da empresa para retificação do polo passivo do processo administrativo sanitário, devendo o procedimento prosseguir em face MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.;
- c) o não acolhimento do requerimento de retificação do polo passivo não implica o desentranhamento e devolução da defesa protocolada pela empresa EBAZAR.COM.BR LTDA., podendo a petição continuar nos autos como peça meramente informativa;
- d) em face dos princípios da oficialidade e da verdade material, não há que se falar em revelia no

processo administrativo, conforme enunciado pelo art. 27 da Lei nº 9.784/1999, cabendo à CAJIS dar prosseguimento ao julgamento do feito com base em todo o conjunto probatório, porém sem a obrigatoriedade de manifestação pontual sobre os argumentos de defesa apresentados por EBAZAR.COM.BR LTDA.;

[...]

Além da consulta à Procuradoria da Anvisa, consta do Processo SEI nº 25351.915865/2023-18, o Ofício nº 25/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 65-66), encaminhado à Autuada, exigindo a comprovação de legitimidade para apresentação de defesa pela EBAZAR. Neste ofício, foram relacionados vários processos de interesse da Autuada, que se encontram em fase de julgamento, incluindo o presente processo. Em sua resposta, a Autuada encaminhou três petições, assinadas por advogados diferentes, além de realizar protocolo de petições referindo-se a processos específicos.

Dentre elas, a petição assinada pelo escritório BBL Advogados (fls. 67-68), informa que a Autuada é sócia da empresa EBAZAR. Sendo a EBAZAR a responsável pelo e-commerce do site *www.mercadolivre.com.br* e parte legítima para responder por "ocorrências acerca das operações de comércio do site".

Contudo, na análise da documentação que instrui as petições dos escritórios de advocacia, contratados pela Autuada, não identificamos nenhuma procuração que outorgasse à EBAZAR o direito de representação da Autuada ou mesmo, documento de transferência de domínio da plataforma, constituindo-a como legítima detentora. Assim, seguindo a orientação do Parecer nº 00127/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, a petição protocolada pela EBAZAR é acolhida como documento informativo, uma vez que a peticionante não possuía e não apresentou posteriormente outorga para representar a Autuada.

No mérito, entendo pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS, considerando os documentos de fls. 02/04, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. O Decreto-Lei nº. 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou*

*características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem". E o art. 23 da mesma norma preconiza que "As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação".*

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Acerca da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de internet em relação a propagandas que contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "*a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site*".

Observo também que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a autuada de responsabilidade pelas infrações, mas visa, exclusivamente, a estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I, é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 56) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (fl. 51).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 56 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.004116/2010-08) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/08/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, 21/07/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/07/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2472310** e o código CRC **6E0AEDFD**.

---